

**Proc. TC-004.642/2010-4**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo prefeito sucessor de Palmeirinha/PE, Severino Eudson Catão Ferreira, contra o Acórdão 9.028/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o solidariamente, com o prefeito antecessor, ao pagamento do débito.

Concordo com a manifestação da Serur, na instrução de peça 49, no sentido de negar provimento ao recurso, visto que as razões recursais apresentadas não elidem as irregularidades atribuídas ao recorrente.

Além da omissão no dever de prestar contas, o recorrente foi condenado em razão da inexecução constatada de parte do objeto, que acarretou na total inutilidade da parte executada, sem atingimento das finalidades almejadas no contrato de repasse.

Em caso semelhante, a jurisprudência dessa Corte foi no sentido de que o gestor sucessor atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo ao erário (Acórdão 2.295/2014-Plenário), pois era sua obrigação encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa. Ressalto que o recorrente assumiu a prefeitura de Palmeririnha no início de 2005 e o contrato de repasse vigeu até 30/3/2007, existindo, portanto, tempo suficiente para conclusão do objeto.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU pugna por que o presente recurso seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 16/03/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral